



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 012/66

CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

A Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R).

Art. 2º - Ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem compete:

a - Subordinar sua atividade ao plano rodoviário Municipal, elaborado periodicamente e revisto em harmonia com os planos rodoviários nacional e estadual.

b - Dar execução sistemática a esse plano, efetuando e fiscalizando os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, locações; construções, melhoramentos, obras de arte e pavimentação de rodovias municipais.

c - Conservar permanentemente as rodovias e caminhos vicinais.

d - Aplicar integralmente em estrada de Rodagem os recursos de origem federal, estadual e municipal que lhe forem consignados.

e - Facilitar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R) o conhecimento da atividade rodoviária do Município; permitindo-se verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional (F.R.N).

f - Dar ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (D.N.E.R) imediato conhecimento das Leis e regulamentos instruções administrativas referentes a Viação Rodoviária Municipal.

g - Elaborar, anualmente, programa de atividade do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R), dando conhecimento do mesmo ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

h - Remeter, anualmente, ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem pormenorizado relatório de suas atividades no exercício anterior, acompanhado do demonstrativo do orçamento do referido exercício.

Art. 3º - O serviço Municipal de Estradas de Rodagem será dirigido, preferencialmente, por um técnico habilitado, nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal e contará com o corpo de servidores estritamente necessário.

§ 1º - A designação do Chefe do Serviço Municipal de Estrada de Rodagem poderá recair em funcionário da Prefeitura, na falta de técnico habilitado, devendo neste caso ficar a cargo de pessoa com prática de serviço de estradas e caminhos.

§ 2º - O pessoal necessário à execução do serviço administrativo e técnico poderá ser total ou parcialmente, aproveitado do quadro de pessoal da Prefeitura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Art. 4º - À chefia do S.M.E.R compete:

a - Elaborar e submeter ao Prefeito Municipal os programas anuais e respectivos orçamentos.

b - Fiscalizar e dirigir a execução dos programas.

Art. 5º - Para atender às despesas do S.M.E.R., a Lei orçamentária do Município consignará, anualmente, as seguintes dotações:

a - Quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

b - Contribuição Orçamentária do Município em importância nunca inferior, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

c - Créditos especiais;

d - As demais rendas que, por sua natureza, ou disposição especial, devem caber ao S.M.E.R.

§ 1º - A receita e despesa do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, ao balanço da Prefeitura.

Art. 6º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Dentro de 90 (noventa) dias o Prefeito Municipal baixará o regimento interno do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem (S.M.E.R).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 8 de janeiro de 1966.

**Prefeito Municipal,
Wilson Alvarenga de Oliveira.**